



Parecer nº 1892025/CTASP

Referente ao Projeto de Lei nº 1263/2025 que “**Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de qualquer que faça uso direto ou indireto de trabalho análogo à escravidão.**”.

Autor: Deputado Diego Guimarães.

Relator: Deputado Beito Lousa da Lm

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2025, sendo colocada em pauta no mesmo dia. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/09/2025, sendo encaminhado ao Núcleo Econômico no dia 04/09/2025, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 a 05/verso.

O Projeto de Lei nº 1263/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães, estabelece a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e do IBS para empresas que, de forma direta ou indireta, utilizem trabalho análogo à escravidão em qualquer etapa da fabricação ou comercialização de seus produtos.

A medida prevê que a sanção somente será aplicada mediante processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa, quando ficar comprovado que o sócio ou responsável pelo estabelecimento sabia ou tinha motivos para suspeitar da prática de trabalho escravo na cadeia produtiva.

Entre os efeitos da cassação, está o impedimento dos sócios de atuarem no mesmo ramo de atividade ou de requererem nova inscrição de empresa no setor, pelo prazo de dez anos. Além disso, o Poder Executivo deverá divulgar publicamente a lista das empresas penalizadas, com dados como CNPJ, endereço e nome dos sócios, tanto no Diário Oficial quanto no site da Secretaria de Estado de Fazenda, reforçando a transparência e o controle social.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



A justificativa ressalta que a proposta busca combater de maneira mais efetiva o trabalho escravo contemporâneo, ainda recorrente no Brasil, responsabilizando economicamente empresas que se beneficiam dessa prática criminosa. O projeto está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, com o artigo 149 do Código Penal e com convenções internacionais da OIT, funcionando também como instrumento de prevenção e estímulo à adoção de políticas social nas cadeias produtivas.

Em síntese, a iniciativa amplia os mecanismos de responsabilização contra empresas coniventes com o trabalho escravo, aliando medidas administrativas, fiscais e de publicidade, para fortalecer a proteção dos direitos humanos e garantir um ambiente de negócios mais ético e justo.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público examina, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1263/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães, que estabelece a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e do IBS para os estabelecimentos que, de forma direta ou indireta, comercializem produtos em cuja fabricação ou comércio tenha havido,

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA



em qualquer de suas etapas, condutas que configurem a redução de pessoa à condição análoga à de escravo. A proposição submete a aplicação das penalidades a processo administrativo regular, com contraditório e ampla defesa, e à demonstração de que o sócio ou preposto sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia produtiva. Trata-se de medida de forte conteúdo social e protetivo, que responsabiliza economicamente quem se beneficia de práticas gravíssimas atentatórias à dignidade do trabalhador, sem afastar garantias fundamentais do administrado.

No Artigo 1º, o texto define o núcleo da conduta sancionada e o efeito principal: a cassação da eficácia da inscrição no cadastro do ICMS e do IBS daqueles que comercializarem produtos vinculados a trabalho análogo ao de escravo em qualquer etapa da cadeia. O parágrafo único condiciona a sanção à prova, em processo administrativo, de que o sócio ou preposto detinha conhecimento ou motivos para suspeitar da ocorrência dessa prática. Observa-se, assim, a presença de três elementos essenciais: a) conduta de comercialização de produto contaminado pela prática ilícita; b) nexos de imputação subjetiva (ciência ou suspeita razoável do agente responsável); e c) garantia de apuração formal com contraditório e ampla defesa. A redação evita responsabilização meramente objetiva e realça a pessoalidade da sanção, ao mesmo tempo em que induz o dever de cuidado sobre fornecedores e insumos.

O Artigo 2º remete à Secretaria de Estado de Fazenda a definição do rito de apuração do descumprimento, preservando um procedimento administrativo regular ao interessado. Com isso, assegura-se que a investigação observe etapas claras e parâmetros probatórios adequados, sem afastar a necessária celeridade. A centralização da apuração em órgão fazendário guarda coerência com a natureza cadastral e tributária da medida e favorece a uniformidade decisória.

No Artigo 3º, uma vez esgotada a instância administrativa, determina-se a publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação nominal dos penalizados, com a indicação do CNPJ, do endereço de funcionamento e do nome completo dos sócios, bem como a manutenção de lista atualizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. Essa publicidade cumpre função de transparência, reforça o controle social e possui efeito preventivo, pois torna acessível à sociedade e aos demais agentes econômicos a informação sobre quem violou parâmetros mínimos de respeito aos direitos trabalhistas fundamentais, inibindo novas infrações.

O Artigo 4º disciplina os efeitos pessoais da cassação para os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, estabelecendo o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade — ainda que em estabelecimento distinto — e a proibição de formular novo pedido de inscrição no mesmo setor. O § 1º fixa prazo de dez anos para a incidência dessas restrições, contados da data da cassação. O § 2º reforça a exigência de nexos subjetivo, ao condicionar tais efeitos à demonstração de que o sócio, sabendo ou tendo como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção, contribuiu, com ação ou omissão relevante, para a aquisição das mercadorias. O conjunto normativo revela adequada proporcionalidade: sanções severas para desestimular a prática, mas ancoradas em prova de participação consciente ou culposa qualificada, o que previne punições arbitrárias.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA



O Artigo 5º estabelece a vigência imediata a partir da publicação, o que se mostra consentâneo com a urgência social do tema e com a natureza de proteção de direitos fundamentais. Tal dispositivo permite que os efeitos reparadores e preventivos se projetem sem demora sobre casos que venham a ser apurados na forma do procedimento administrativo competente.

No que compete a esta Comissão, conclui-se que a proposta é materialmente adequada, socialmente necessária e juridicamente harmônica com os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, da eficiência e da transparência. O projeto preserva o devido processo legal administrativo, delimita com precisão as hipóteses de responsabilização, confere caráter pedagógico às sanções e favorece um ambiente econômico comprometido com o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador. Assim, opina-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1263/2025, quanto ao mérito, reconhecendo que a matéria representa avanço concreto no combate ao trabalho escravo e na promoção de práticas empresariais responsáveis.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1263/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.**

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 10

RUB. mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1263/2025 – Parecer n.º 189/2025.

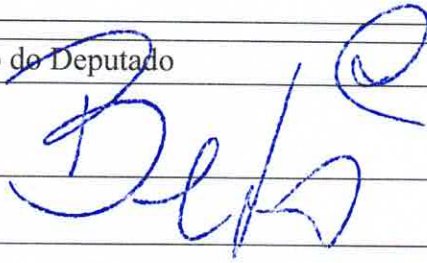
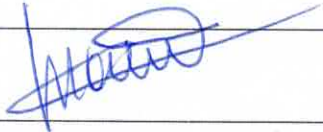
Reunião da Comissão em: 08 / 10 / 2025.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a um

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 1263/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.**

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA